CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 246/2025
Autoria: **Vereador João Cláudio Bacelar**
Ementa: "Institui o Banco Municipal de Boas Práticas Educacionais, destinado ao registro, à sistematização e à divulgação de atividades pedagógicas exitosas desenvolvidas nas escolas públicas e privadas do Município de Salvador, com reconhecimento dos profissionais responsáveis, e dá outras providências.".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação da matéria no âmbito do processo legislativo municipal, destacamos a Lei nº 9.105/2016[3] que "Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador", notadamente o inciso III, do art. 2º dessa lei que prevê como uma das metas do PME o "aprimoramento do regime de colaboração entre os entes que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Salvador;", mas não menciona a criação de um Banco Municipal de Boas Práticas Educacionais.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-3/2025, que "Dispõe sobre a capacitação dos professores da rede pública municipal de Salvador para o uso de plataformas interativas de ensino, visando à modernização e inovação das metodologias pedagógicas." e difere da proposição em tela por ter foco na formação contínua dos docentes para uso de tecnologias educacionais, enquanto a proposição em análise trata do registro, sistematização e divulgação de boas práticas pedagógicas desenvolvidas nas escolas.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 9.105/2016**. Art. 2° São diretrizes do Plano Municipal de Educação - PME: (...) III - aprimoramento do regime de colaboração entre os entes que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Salvador. Disponível em: http://leismunicipa.is/utorf
[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Por fim, em observância à boa técnica legislativa, apontamos equívoco no art. 10 da proposição ao utilizar numeração ordinal, em violação ao art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998[5].

Salvador, em 18 de junho de 2025.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[5] **LC 95/98 Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: **I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.